

**UNILEÃO**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO**  
**EM DIREITO**

**BRUNNA ALVES DE SOUZA**

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AOS TRANSEXUAIS**

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**  
**2022**

BRUNNA ALVES DE SOUZA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AOS TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

BRUNNA ALVES DE SOUZA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AOS TRANSEXUAIS**

**Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de BRUNNA ALVES DE SOUZA .**

**Data da Apresentação 30/06/2022**

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Membro: PROF. ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO

Membro: PROF. MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

# A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AOS TRANSEXUAIS

Brunna Alves de Souza  
Francisco Thiago da Silva Mendes

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar a possibilidade de aplicação do método Maria da Penha para pessoas transgênero. Assim, leva em consideração as razões do surgimento da Lei nº 11.340/2006, sua finalidade e as mudanças e evolução da Lei desde sua criação. No segundo momento, são examinadas as características da Lei Maria da Penha, os requisitos para sua aplicação e os tipos de violência protegidos. Após apresentar todos os conceitos relacionados à Lei Maria da Penha, elabora uma análise da violência de gênero, passando a explorar as diferenças entre gênero e gênero, bem como diferenças entre orientação sexual e identidade de gênero. Estudos subsequentes sobre transgêneros analisaram como ela era percebida pela compreensão das pessoas sobre a Organização Mundial da Saúde, direito e psicologia. Por fim, aprofundando o assunto, explicando a possível aplicação da Lei Maria da Penha às pessoas trans, bem como examinando as proteções constitucionais, e por fim a jurisprudência e posicionamento sobre a aplicação da Lei 11.340/2006 às pessoas trans. Elaborou uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

**Palavras Chave:** Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Transexuais.

## ABSTRACT

The final work of this postgraduate course is to investigate the possibility of applying the Maria da Penha method to transgender people. Thus, it takes into account the reasons for the emergence of Law nº 11.340/2006, its purpose and the changes and evolution of the Law since its creation. violence protected. After presenting all the concepts related to the Maria da Penha Law, it elaborates an analysis of gender violence, going on to explore the differences between gender and gender, as well as differences between sexual orientation and gender identity. Subsequent transgender studies looked at how she was perceived by people's understanding of the World Health Organization, law and psychology. Finally, deepening the subject, explaining the possible application of the Maria da Penha Law to trans people, as well as examining the constitutional protections, and finally the jurisprudence and position on the application of Law 11.340/2006 to trans people. A bibliographic research was carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and various other materials that are relevant to the subject.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Applicability. transsexuals.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, em vigor desde 7 de agosto de 2006, visa combater todas as formas de violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico. Assim, respeitando a intenção do diploma legal acima, sua interpretação pode ser estendida às mulheres trans. De

fato, sabe-se que a violência doméstica não se limita às mulheres que nascem com genitália feminina, portanto, não se trata de uma questão puramente biológica, mas que afeta todo o gênero feminino e abrange todas as pessoas que identificam, veem e reconhecem eles mesmos é uma mulher.

A fim de demonstrar o grau de proteção do referido diploma legal, e considerando a repercussão geral da matéria discutida, este artigo analisa a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) às mulheres transgêneros.

O tema é de relevante importância societal e aborda questões atuais que merecem respaldo e maior cautela, em especial a busca pelos melhores meios jurídicos para proteger as pessoas trans.

Essas conclusões foram alcançadas por meio de uma pesquisa abrangente, pois este trabalho utilizou várias fontes. Os recursos utilizados são: escritos sobre o tema, doutrinas diversas, a Lei Maria da Penha, o Código Penal e o Código de Processo Penal, mas não esgotam os temas aqui discutidos. Elaborou uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

## **2 DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE**

A Lei Maria da Penha surge para acabar com esse tipo de agressão e dar maior celeridade aos processos. Entretanto, após anos em vigor, a Lei ainda é motivo de debates e discussões a respeito de sua eficácia. Infelizmente, até hoje, mulheres são violentadas a todo instante no Brasil. Porém, muitos são os casos não denunciados por medo e pela dependência financeira fazem com que as mulheres agredidas se escondam e omitam essa triste realidade..

Os crimes e as contravenções de gênero no ambiente doméstico e familiar não merecem as medidas da Lei 9.099/95, sendo vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Um ponto da Lei Maria da Penha que deixa a desejar, na prática, é em relação aos mecanismos coibidores e preventivos da violência doméstica, que são as medidas protetivas. Essas medidas protetivas estabelecer a proteção da vítima e a repressão do agressor. Tida como uma das principais inovações da Lei Maria da Penha, essas medidas protetivas de

urgência desejam proteger o gênero feminino que se encontra em situação de violência. Contudo, na prática há déficit na aplicabilidade da Lei.

As vítimas das agressões procuram os órgãos para denunciar o agressor, porém, as medidas protetivas não são aplicadas conforme determina a Lei, isto é, na sua eficiência. Essas medidas podem ser requeridas pela ofendida, mediante a autoridade policial, seu advogado ou pelo Ministério Público. Depois, de acordo deverá no prazo de até 48 horas decidir acerca da concessão. Além disso, como art. 18 da Lei, os requerimentos deverão ser encaminhados ao juiz que determinar, se possível, o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, e realizar a comunicação ao Ministério Público (JARA, 2014).

Infelizmente, há uma excessiva burocratização do procedimento. A depender do local, o prazo para a concessão judicial das medidas é de um a seis meses. Isso faz com que a pessoa que sofre violência doméstica deixe a delegacia sem amparo por uma medida protetiva, mas com uma folha de papel sem qualquer efetividade (HOFFMANN, 2017). Essa prática tira da ofendida o direito a ser protegida com urgência, obrigando-a a aguardar lapso temporal sem a assistência necessária.

No entanto, com a necessidade de ampliar direitos a ofendida, surgiu o Projeto de Lei 07/16, que se encontra aprovado pelo Congresso Nacional, aguardando sanção do presidente da República. Um dos pontos mais importantes deste projeto é o que está estampado no artigo 12-B que permite que havendo a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, o delegado de polícia aplique, provisoriamente, até deliberação judicial, certas medidas protetivas de urgência, intimando o agressor.

Hoffman (2017) defende que essa alteração é constitucional, tendo em vista que não há reserva de jurisdição para a decretação de medidas cautelares, ou seja, a Constituição não exigiu prévia decisão judicial para a adoção desse tipo de providências.

Assim, entende-se que o legislador possui margem para outorgar a outras autoridades o poder de decisão. A Lei atribuiu à autoridade policial a possibilidade de adotar manu propria várias medidas, como prisão em flagrante, liberdade provisória com fiança, apreensão de bens, ação controlada no crime organizado, dentre outras.

Dessa forma, sabe-se que, na prática, esse procedimento apresenta certa complexidade, tendo em vista que a concessão das medidas protetivas requer a análise de todos os elementos probatórios, sendo eles os documentos pessoais, boletim médico, auto do exame de corpo de delito, declarações testemunhais, além do relatório da equipe multidisciplinar da vara ou juizado competente (JARA, 2014).

O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo (2011), defende que essa Lei tem bons resultados, mas que é preciso combater o preconceito entre as autoridades. Dessa forma, ele acrescenta:

Acredito que é necessário que as pessoas percam o preconceito que ainda existe em relação a atos dessa natureza. As vezes, vemos autoridades e pessoas em geral que tratam a violência contra a mulher: como um ato banal e não é um ato banal. E um ato que merece reprovação e, inclusive, uma reação social muito forte sempre que se consuma (2011, p.39).

Isso quer dizer que a Lei pode ser até eficaz, mas a sociedade e as autoridades muitas vezes deixam a desejar, dificultando que os processos e regulamentos sejam efetivamente aplicados.

Outro problema que deve ser elencado, é que apesar da Lei Maria da Penha vigorar a 10 anos na proteção das vítimas de violência doméstica, ainda é grande o número de casos em que, por falhas na administração dos passos elencados pela Lei, acabam tendo suas vidas desprotegidas!

Outra falha notada na prática, é que o Estado disponibilize lugares adequados que possam abrigar as vítimas que estão correndo risco de vida. Ademais, há uma demora para que medidas protetivas sejam emitidas, fato este que gera insegurança e pode agravar a situação.

No dia 4 de abril de 2018, foi publicada a Lei 13.641/2018, que torna o crime descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Hoje, quem descumprir uma das medidas poderá ser preso de 3 meses a 2 anos. Projeto dessa Lei foi proposto após o Superior Tribunal de Justiça entender que a pessoa que descumpria uma medida protetiva não poderia ser presa, uma vez que não havia a conduta tipificada.

Agora, com a Lei 13.641, de 3 de abril de 2016, tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, dispondo assim: "Art. 244.

Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos".

Nesse sentido, com a publicação desta Lei 13.641/2018, encerra-se toda e qualquer discussão acadêmica ou jurisprudência sobre o descumprimento das medidas protetivas. A desobediência da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura, atualmente, o crime do artigo 24-A.

Contudo, é importante frisar que em decisão recente do TJ do DF, o relator Jesuino Rissato, não reconheceu o descumprimento da medida protetiva tendo em vista que o fato ocorreu antes da prevalência da Lei 13.641/18, conforme ementa:

*PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICILIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSENCIA DE ANIMO CALMO E REFLETIDO. IRRELEVANCIA. INGRESSO EM CASA ALHEIA CONTRA VONTADE DA MORADORA. DOLO CONFIGURADO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FATO ANTERIOR A LEI Nº 13.641/2018. ATIPICIDADE DA CONDUTA.*

*PROVIMENTO PARCIAL. 1. A ausência de animo calmo e refletido não descaracteriza o crime de ameaça, mormente se o mal injusto e grave anunciado causou intimidação, temor ou abalo psíquico à vítima. 2. Se demonstrado que o réu, valendo-se de relações pretéritas de afeto e convivência, e na vigência de medidas protetivas de urgência, entrou astuciosamente a casa de sua ex-companheira, nela permanecendo contra a vontade expressa da moradora, resta caracterizado o delito de violação de domicílio. 3. Tratando-se de fato anterior à vigência da Lei nº 13.641/2018, publicada em 04.04.2018, não configura crime descumprimento de medidas protetivas de urgência. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20161010013828 DF 0001366- 19.2016.8.07.0010, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 24/05/2018, 34 TURMA CRIMINAL, Data de publicação: Publicado no DJE : 30/05/2018. Pág.: 157/64).*

Essa decisão foi sustentada pelo fato que entendeu-se que o apelante merecia a absolvição, tendo em vista que o tipo penal foi criado recentemente para os casos de descumprimento de medida protetiva de urgência imposta com base na Lei Maria da Penha, que em razão do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa, não poderia atingir os atos praticados pelo sujeito anteriormente à edição dessa nova Lei.

Dessa forma, percebe-se que o ciclo da violência não está relacionado com a legislação do país, pois vai muito além disso. A mulher viveu 8 mil anos de submissão dentro da sociedade. Legitimado pela igreja, pelo Estado, e pela sociedade sexista, foram definidos papéis para mulheres e homens (SOUZA,2014).

Nesta perspectiva, pode se verificar que realmente a Lei 11.340/2006 é uma Lei que pode auxiliar ao combate à violência de gênero. Contudo, deve-se fiscalizar com mais afinco a questão da prática de crime, de forma a evitar que o agressor seja absolvido e não venha cumprir sua pena. Assim, eficaz ou ineficaz, a Lei compreende a necessidade ser verificada e direcionar corretamente na prática para que haja efetivamente a proteção da vítima e a punição do agressor.

## 2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O UNIVERSO TRANS

O universo transgênero inclui a existência de sujeitos que desafiam a heterossexualidade forçada e transcendem a lógica do dualismo de gênero, ou seja, se



propõem a dividir os gêneros. A identidade desafiadora dos parâmetros homem cisgênero e mulher cisgênero, a respeito disso:

[...] o conceito comum de transgeneridade é o de uma condição possível de indivíduos assumirem uma identidade de gênero, masculina ou feminina, diferente daquela que concorda com suas características biológicas, identidade essa designada por ocasião do seu nascimento. Em outros termos, acontece a transgeneridade quando a identidade de gênero, que as pessoas sentem ter, discorda do que aparenta sua conformação biológica, como meninos ou meninas, realizada no momento do seu nascimento, parâmetro de atribuição de gênero, masculino ou feminino (MODESTO, 2013, p. 50).

Jaqueline Gomes de Jesus (2012) entende a transgeneridade a partir de dois aspectos: identidade (representando as características de homens e mulheres transgêneros e travestis) e função (em termos de vestir-se). Segundo a autora, ainda existem algumas pessoas que não se identificam com nenhum gênero, seja pelos andrógenos, seja pela reutilização do termo transgênero. No entanto, o conceito mais tradicional vê apenas o transgênero no primeiro aspecto, incluindo travestis, transexuais e transgêneros.

Com certeza, buscar construir o transgênero como uma categoria de identidade desencadeou uma série de debates em torno dos conceitos essencialistas de gênero, gênero, sexo, corpo e identidade. Isso porque esses conceitos, do ponto de vista dominante, são produzidos pela sociedade normativa do sexo oposto, e não se mostraram suficientemente escalonáveis para aceitar novas experiências de gênero, como transexuais e travestis, causando assim seus problemas.

Para Judith Butler (2016), as definições de gênero, corpo, sexo, etc. são geralmente tidos como certas, o que torna a vida menos habitável porque promovem o confinamento e excluem categorias marginalizadas. Portanto, a tarefa da teoria e do anti-radicalismo sempre foi "tornar mais fácil respirar, andar na rua mais facilmente e ter uma vida mais habitável". (Butler, 2016, p. 24).

Ao mesmo tempo, acredita-se que a desconstrução e o questionamento de teorias reveladas em conceitos e discursos oficiais levaram à formação de novas teorias. Isso é a priori, pois como ferramenta de discussão, a linguagem não só representa a realidade, mas também um mecanismo de construção de (novos) sentidos (Bento, 2006).

### **2.1.1 Identidade de gênero: a transexualidade e a travestilidade**

Segundo os princípios de Yogyakarta, a identidade de gênero pode ser entendida como a experiência interna e pessoal de cada pessoa, independentemente de corresponder ao gênero associado ao nascimento (YOGYAKARTA, 2006). Para Tereza Rodrigues Vieira (2012), a identidade de gênero é uma experiência interna de gênero, que se traduz na percepção das pessoas de pertencer a uma categoria de gênero sem contar com a correspondência lógica biológica entre gênero. Isso porque “as características biológicas não são um fator que determina a subjetividade de um indivíduo nem a determinação de um sentimento de pertencimento e, portanto, prediz a existência de pessoas trans” (SILVA; BERNARDINELI, 2017, p. 90).

O conceito de identidade de gênero se opõe ao gênero “ininteligível” na descrição. Para Judith Butler, “em certo sentido, são aqueles que estabelecem e mantêm uma relação coerente e contínua entre gênero e sexo. A prática e o desejo das pessoas” (2017, p. 43). Com o conceito “inteligível” de gênero, certas identidades de gênero não podem "existir", parece que são meramente defeitos de desenvolvimento ou logicamente impossíveis, e o conceito de "pessoa" também não é apoiado por outros que questionam o surgimento da cultura humana. (BUTLER, 2017).

Portanto, o ideal de gênero construído pela matriz cultural normativa heterossexual precisa ser questionado, e se concretiza com a introdução do conceito de identidade de gênero, para que as fronteiras estabelecidas pela heterossexualidade coercitiva possam ser rediscutidas.

Nesse caso, os transgêneros e as travestis mostraram-se os mais notórios das diversas manifestações de identidade de gênero, embora à primeira vista suas performances pareçam semelhantes, não há confusão nessa experiência (SILVA; BERNARDINELI, 2017). Diante disso, é importante destacar que, até o momento, as travestilidade têm aparecido na forma de feminina, enquanto as transexualidades têm sido vistas entre aquelas que se movimentam entre homens e mulheres (SANTOS, 2014, p. 79). Santos explicou que ambas as experiências sofreram estigmatização e morbidade que subverte as normas de identidade de gênero.

Travestis e transexuais são sujeitos que subvertem as normas identitárias sexuais e de gênero vigentes, e, de forma diferenciadas, são trazidas para as normas: transexuais via processo de patologização, tendo o recurso hormono-cirúrgico como tecnologia de controle e medicalização do corpo, ou, no caso das travestis, lançados na arena social via processo de estigmatização cuja solução –aceitação social – dependerá de uma mudança nos sistemas de sexo-gênero hegemônicos. (2014, p. 81)

Para Silva e Bernardineli (2017), travesti é uma categoria, embora tenham estabelecido uma forma feminina no corpo e adotado uma denominação feminina, todas essas pessoas afirmam ter identidade própria e vivenciaram sua encarnação de forma singular.

A diferença usual entre travestis e transexuais é se a cirurgia genital pode ser realizada. Nesse sentido, as pessoas trans parecem enojadas com o corpo e enfrentam a necessidade urgente da cirurgia genital. As travestis assumem então o papel de "terceiro sexo" quando viajam entre homens e mulheres sem cirurgia de referência.

Essa distinção vale a pena discutir novamente, porque se baseia em um critério simples e ignora os aspectos subjetivos da experiência de gênero do indivíduo. Bento (2006) questionou essa ideia por meio de entrevistas com pessoas trans e concluiu que existem muitas pessoas trans que afirmam ter direitos à condição de mulher que não estão relacionados à cirurgia, o que reforça a multiplicidade de estrutura interna e conceito de experiência trans. Revela uma resposta mais ampla aos conflitos entre órgãos genitais, identidade de gênero e comportamento sexual.

Ainda sobre o conceito de travestismo, apontou que Ailton Santos (2014), embora esteja mais relacionado ao conceito de trânsito intergênero, sua representatividade ainda está relacionada ao marginalismo, e dá um exemplo:

A categoria transexual, ainda que seja cunhada pelo conhecimento médico-psi e traga em seu bojo toda uma carga de patologia, oferece um desligamento da escolha-opção do sujeito em ser transexual e, mesmo que se estigmatize a pessoa transexual patologizando-a, acaba sendo utilizada por muitas mulheres transexuais como forma de higienização social ou, no falar de Carvalho (2001), como uma forma de purificação que as refira da conexão que tem sido realizada entre travestilidade e prostituição. (SANTOS, 2014, p. 85)

Embora haja uma diferença entre transgênero e travesti, a exemplo de pessoas trans que transcendem os gêneros social e culturalmente construídos, pode-se compreender que ambas as experiências de gênero precisam ocupar espaço e serem representativas na mídia. Por exemplo, diante do preconceito que essas pessoas terão que enfrentar no ambiente de trabalho e a recusa dos empregadores em aceitar a resistência de pessoas tão humilhadas, é extremamente difícil incluí-las no mercado formal de trabalho.

### **2.1.2 Transexualidade**

Com relação ao surgimento da pesquisa transgênero, Berenice Bento relatou em seu livro " A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual", o sexólogo Magnus Hirschfeld usou pela primeira vez o termo "espírito transgênero" para se referir a fetiche transexuais em 1910 (CASTEL, 2001; Apud BENTO, 2006), e o utilizou novamente em 1949, quando Cauldwell publicou um caso de transgênero masculino. O estudo delineia algumas características que podem ser consideradas transgênero. No segundo ano, começaram a surgir publicações documentando e defendendo as peculiaridades dos fenômenos transgêneros, reflexões que podem ser o início da construção de "dispositivos transgêneros" (BENTO, 2006).

Embora novas teorias tenham surgido para compreender as pessoas trans, também surgiram modelos de "tratamento", especialmente nos campos da endocrinologia e da psiquiatria. Algumas dessas terapias tornam a cirurgia uma opção de tratamento necessária para pessoas trans. Outras terapias, principalmente as psiquiátricas, são resistentes à intervenção física, por isso outros métodos são utilizados, como a psicanálise (Bento, 2006). No entanto, ambos os aspectos do tratamento tratam a degeneração como "anormal".

Atualmente, parece haver um consenso entre os diferentes métodos envolvidos no problema do transgênero: a divergência entre o biológico e o psicológico no transgênero (COELHO; SAMPAIO, 2013). Conforme mencionado anteriormente, em uma perspectiva simplificada, as pessoas trans serão aquelas que apresentam comportamentos psicológicos incompatíveis com seu sexo biológico, ou seja, desejam conviver com o sexo oposto ao nascer. Porém, acredita-se que essa compreensão precisa ser ampliada, pois, como muitas pessoas que se identificam como transexuais, as travestis se apresentarão como uma experiência especial. Embora existam algumas semelhanças na maneira de ver o sexo, o corpo e a experiência de gênero, é compreensível que seja impossível estabelecer parâmetros fixos em torno da transexualidade.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), de 1993 a meados de 2018, pessoas trans foram consideradas portadoras de transtorno de identidade sexual (Organização Mundial da Saúde, 1993). Em 1994, com a publicação do "Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais" (DSM4), o termo transgênero foi anteriormente substituído por transtornos de identidade de gênero e, em 2014, essa nomenclatura causou disforia de gênero (psicose americana). Todos eles consideram o transgênero uma patologia, mas esses documentos não devem ser vistos como defensores da verdade absoluta, porque a homossexualidade, por exemplo, foi considerada uma doença ou perversão sexual por décadas, e em 1993 não fazia mais parte da Internacional classificação.

No entanto, em 18 de junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde divulgou a nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11), que retirou a transexualidade da lista dos transtornos mentais. No entanto, devido à inconsistência de gênero, as pessoas trans na CID continuam a existir, porque em muitos países o tratamento gratuito de doenças (ou, neste caso, intervenção médica para pessoas trans) está condicionado às disposições do documento.

Essa mudança representa uma grande conquista porque muitos esforços foram feitos para eliminar a definição de transexualidade da CID. Segundo Bento e Pelúcio (2012), até 2012, mais de 100 organizações e quatro redes internacionais na África, Ásia, Europa, América do Norte e América do Sul participaram da campanha para eliminar as pessoas trans no DSM e CID. De acordo com este grupo de autores, existem cerca de cinco aspectos para a mobilização:

- 1) retirada do Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) do DSM-V e do CID-11;
- 2) retirada da menção de sexo dos documentos oficiais;
- 3) abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexo;
- 4) livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias (sem a tutela psiquiátrica);
- e 5) luta contra a transfobia, propiciando a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais. (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 573)

Apesar dessas mudanças e esforços para eliminar o transexualismo, o Brasil ainda não se adaptou ao novo CID. Ainda hoje, muitos profissionais de saúde ainda atuam como juízes sociais, avaliando a capacidade das pessoas de decidir sobre si mesmas (COELHO; SAMPAIO, 2014). É duvidoso até que ponto essa habilidade é suficiente para resolver esse problema.

Os países participantes da OMS devem se adaptar à nova CID até o início de 2022. Espera-se que o Brasil faça o mesmo e redesenhe as práticas utilizadas no processo transgênero, pois conforme descrito a seguir, o Conselho Federal de medicina (CFM) ainda não trata as pessoas trans como sujeitos autônomos e podem fazer escolhas e tomar decisões sem muito tempo para processo de diagnóstico e tratamento burocrático.

A medicina também avançou na pesquisa dos transgêneros, principalmente no aprimoramento da tecnologia de cirurgia genital e na adoção do sistema SUS gratuito, para que os transgêneros possam fazer as mudanças físicas que desejarem. No entanto, é compreensível que, considerando que a transexualidade é uma identidade e uma experiência especial, seja muito necessário dedicar a autonomia desses sujeitos nesse processo.

## 2.2 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DA MULHER TRANSGÊNERO

Não há dúvida de que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), desde o dia em que foi instituída no ordenamento jurídico, tem o poder de coibir, reduzir e reprimir todas as formas de violência na família e nas relações familiares no âmbito da proteção da mulher. conduta, pois estes são especificados na própria lei.

Ao longo dos anos, no entanto, houve discussão sobre se a lei poderia estender sua interpretação para apoiar não apenas mulheres nascidas com genitália feminina, mas também mulheres transgênero, aquelas que nasceram sem genitália feminina. No entanto, elas sempre se identificam e reconhecem que são mulheres.

Embora, infelizmente, essa questão não tenha sido resolvida no campo jurídico, a partir de uma análise cuidadosa da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), pode-se entender que é perfeitamente possível que ela se aplique às mulheres trans. Isso porque a redação proporcional do artigo 5º do Diploma em Direito (BRASIL, 2006) é clara quando se refere ao fato de que a lei protegerá o gênero.

Além disso, o parágrafo único do artigo acima registrado determina que “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”, retirando, portanto, a hipótese de que é inadmissível a aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) em favor das mulheres transgêneros, vítimas de violência doméstica e familiar.

Ressalte-se também que em nenhum momento a lei atual acrescenta que a proteção da mulher trans é ineficaz, e melhor ainda, não exige comprovação de que você nasceu mulher ou que fez cirurgia para ajuste sexual, trazendo apenas Lei protegerá a violência de gênero e sexual contra as mulheres.

Apesar de a matéria estar amplamente dividida no campo jurídico, ou seja, para alguns estudiosos, até mesmo nos tribunais, em instituições públicas, tem havido discussões sobre as vantagens da aplicação da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) às mulheres trans.

Nesse sentido, o Tribunal Cível do Estado de Mato Grosso nº 2 deu provimento ao recurso de um documento interposto por uma mulher transexual em busca de proteção para seu agressor. Vejamos o resumo do veredicto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – GÊNERO DO AGRESSOR OU DO AGREDIDO – IRRELEVÂNCIA – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU DE AFETIVIDADE – COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO

DA LEI 11.340/06 – COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – RECURSO PROVIDO. Embora as leis pertinentes tratem da violência doméstica contra a mulher, a referida legislação deve ser interpretada de forma ampla, sempre "in bonam partem", ou seja, em favor da vítima, que de fato pode ser qualquer pessoa, desde que haja comprovação de que a violência ocorreu em um ambiente doméstico ou em um meio de relacionamento íntimo. (AI 31430/2015, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/06/2015, Publicado no DJE 13/07/2015).

Vale ressaltar que os argumentos do acórdão acima levaram à concessão das medidas de proteção em favor das mulheres transgêneros contidos na Lei 11.340/06 (Brasil, 2006). A relatora afirma que as mulheres transgêneros nos casos relatados nos acórdãos acima, além de usarem hormônios femininos, pensaram e agiram como mulheres desde a adolescência, buscando aproximar-se da feminilidade. Acrescentou ainda que toda mulher que é considerada transgênero quer pertencer a uma mulher, seja física ou socialmente, então a aplicação da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) se aplica integralmente a ela.

Além disso, as referidas autoridades salientam que a referida legislação assegura a proteção de todas as mulheres pertencentes às mulheres, não se limitando ao gênero, e que a assistência às mulheres transexuais com diploma legal é amparada por princípios constitucionais, nomeadamente a dignidade humana e a isonomia. , pois as leis pertinentes (Brasil, ano 2006) proíbem qualquer tratamento discriminatório com base na orientação sexual. Portanto, a Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) não impõe qualquer distinção, podendo a lei aplicar-se integralmente a ambos.

Nas mesmas diretrizes, em 05 de setembro de 2017, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu sentença no processo nº 0048555-53.2017.8.19.0000 denunciado pelo juiz João Ziraldo Maia, revogando a decisão do juiz, que não permite Medidas de proteção para mulheres transexuais, vítimas de violência doméstica.

Em conclusão, os juízes de segunda instância pregaram que, para manter a república, o judiciário não poderia isentar as pessoas trans do recebimento de benefícios sociais em igualdade de condições, e não aplicar a Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) seria um retrocesso para as mulheres transgêneros, portanto, a interpretação acima do diploma de lei deve ser estendida a esta situação de pessoas trans para que o Estado não caia em medidas que possam excluir certos segmentos socialmente desfavorecidos da sociedade.

Portanto, refutar a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneros faria o Brasil retroceder, violaria os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito,

inviabilizaria as metas estabelecidas na Constituição Federal (Brasil, 1988) e também violaria todas as garantias e direitos fundamentais da pessoa.

### **3 METODOLOGIA**

Elaborou uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre o contexto e dispositivos legais a ela relacionados. Sobre tal método é possível perceber que:

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo será de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises observações, evidenciando as principais características do instituto da adoção e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

Os recursos metodológicos a serem utilizados para exposição do tema escolhido serão: pesquisas bibliográficas (nacional), pesquisa sistemática em sites, bibliotecas (anais, manuais, Códigos, entre outras fontes) a serem realizados através de rede mundial de computadores (internet).

A tipologia quanto aos procedimentos utilizados é a pesquisa documental, por estar baseada nas leis publicadas, como explica Oliveira (2003) documentos é uma fonte de dados a ser utilizada para consulta, estudo ou prova, podendo ser classificadas como fontes primárias



ou secundárias; públicos ou privados; manuscritos, impressos, periódicos, vídeos ou informatizados.

Quanto a abordagem do problema utilizou-se pesquisa qualitativa. Paulino (1999) afirma que

[...] trabalham com valores, crenças, hábitos, atitudes, representações, opiniões e adéqua-se a aprofundar a complexidade de fatos e processos particulares e específicos a indivíduos e grupos. A abordagem qualitativa é empregada, portanto, para a compreensão de fenômenos caracterizados por um alto grau de complexidade interna.

Assim, pretendem-se atingir os objetivos propostos a fim de esclarecer a problemática encontrada sobre o tema.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, conclui-se que o objetivo deste trabalho é demonstrar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006)) às mulheres transexuais. Portanto, é necessário abordar várias questões para, finalmente, entender o que leva essa visão a ser autorizada pela própria lei.

Além de falar sobre a origem do referido direito penal especial, este artigo também traz a distinção entre gênero e gênero, bem como a definição do fenômeno transgênero, que são os postos-chave para uma melhor compreensão deste trabalho. Pretende defender através dele.

Também foi esclarecido que a proteção da mulher transgênero nas leis pertinentes está amparada pelos princípios constitucionais fundamentais da dignidade humana e da igualdade, garantindo assim todos os direitos fundamentais do indivíduo.

Por fim, embora a jurisprudência e a doutrina não tenham reprimido o assunto, percebe-se que o judiciário passou a dar mais atenção ao assunto e proferiu a recente decisão de que a Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) concedeu às mulheres trans medida de democracia o padrão de rigor em um país governado por lei.

A partir dessa análise pode-se concluir que as mulheres transexuais possuem uma identidade de gênero feminina, se comportam como mulheres, vivem e se veem como mulheres perante a sociedade. Seguindo essa linha de raciocínio, diante das mudanças na Lei 11.340/2006 e das mudanças na sociedade, as mulheres transexuais merecem a proteção do Estado.

Portanto, após intensa pesquisa, trazendo jurisprudência de múltiplos tribunais, concluiu-se que os juristas devem buscar utilizar o direito como instrumento de mudança e justiça. Observados no contexto social atual, os textos legais devem ser interpretados e adaptados às realidades sociais, com o objetivo de proteger a dignidade humana.

Portanto, concluiu-se que as mulheres transexuais em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência doméstica, tinham direito à proteção da Lei Maria da Penha. A aplicação da lei Maria da Penha às mulheres transexuais não é mais uma ideia, uma possibilidade, mas uma realidade.

## REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Salvador: Devires, 2006.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COELHO, M. T. A. D.; SAMPAIO, L. L. P. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto. *In*. \_\_\_\_\_. (org.). **Transexualidades**: um olhar multidisciplinar. Salvador: EDUFBA, 2014.

JARA, Julianna Mirta Vieira. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/2006**. Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB Centro universitário de Brasília – UNICEUB curso de direito. Brasília – DF. 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ABEH, 6., 2012, Salvador. [Paper]... Salvador: UFBA, 2012a.

SANTOS, A. Transexualidade e travestilidade: conjunções e disjunções. *In*: COELHO, M. T. A. D.; SAMPAIO, L. L. P. **Transexualidades**: um olhar multidisciplinar. Salvador: EDUFBA, 2014

SILVA, L. M. M. ; BERNARDINELI, M. C. . Temáticas do meio ambiente de trabalho digno. Revista Eletrônica Espaço Acadêmico (Online) , v. 17, p. 140-141, 2017.